

Regime Jurídico de Contas Bancárias

Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro

O Banco de Moçambique deverá atribuir a todos os clientes um Número Único de Identificação Bancária (NUIB), o qual deverá estar associado a todas as contas bancárias que o cidadão seja titular nas diversas instituições bancárias que operam no país

Com o objectivo de preencher o vazio legislativo que versava sobre a matéria, para alcançar uma maior e segura bancarização do país, bem como de estabelecer os termos e condições que devem dirimir a relação entre os bancos e o consumidor, entrou em vigor no dia 29 de Dezembro de 2022 o Regime Jurídico de Contas Bancárias, aprovado pela Lei n.º 27/2022 de 29 de Dezembro.

Nesta medida legislativa, aplicável apenas às instituições de crédito que captem depósitos e às pessoas singulares e colectivas que estabeleçam uma relação com aquelas instituições¹, destaca-se o facto de passar dos 21 para os 18 anos a idade mínima exigida para abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, em moeda nacional ou estrangeira, sem intervenção do representante legal do menor, autorização esta exigível para os menores com idade compreendida entre os 15 e os 18 anos.

De acordo com esta nova Lei, e mediante solicitação dos bancos comerciais aquando da abertura de conta bancária, o Banco de Moçambique deverá atribuir a todos os clientes um Número Único de Identificação Bancária (NUIB), o qual deverá estar associado a todas as contas bancárias que o cidadão seja titular nas diversas instituições bancárias que operam no país.

Outra das novidades trazidas por este quadro regulatório, ainda que dependente de regulamentação pelo Governo e pelo Banco de Moçambique, foi a institucionalização da conta bancária básica ou simplificada, especialmente criada para depósitos à ordem, com a possibilidade de ter associada a componente de poupança sujeita à remuneração, após autorização do Banco Central. O legislador limitou o saldo e os montantes transacionados pelos titulares deste tipo de conta (diária e/ou mensal) ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos do sector bancário.

Acresce o facto dos titulares deste tipo de conta, que só pode ser aberta em Meticais, serem apenas pessoas singulares, que não poderão ter mais do que uma conta desta tipologia em outra instituição de crédito. A estas pessoas, é-lhes conferida a possibilidade de gerir a sua conta, movimentando-a através de caixas automáticas, serviços da banca electrónica e móvel, agentes bancários e agências da instituição bancária, bem como de titular um cartão de débito e pré-pago, se o cliente assim o desejar, estando vedada a concessão, pela instituição de crédito, de qualquer facilidade de descoberto associada à conta básica ou simplificada.

¹ Excluem-se desta Lei as contas tituladas pelo Estado, as quais observam um regime jurídico específico.

Outra das novidades trazidas por este quadro regulatório, ainda que dependente de regulamentação pelo Governo e pelo Banco de Moçambique, foi a institucionalização da conta bancária básica ou simplificada, especialmente criada para depósitos à ordem, com a possibilidade de ter associada a componente de poupança sujeita à remuneração, após autorização do Banco

O processo de abertura deste tipo de conta especializada para depósitos à ordem, apesar de ser susceptível de recusa pela instituição na qual se pretenda abrir, tendo por base uma das motivações elencadas na Lei em causa, é mais simplificado, na medida em que não pressupõe a efectivação de um depósito inicial e o cidadão ou cidadãos, em caso de co-titularidade limitada ao número de 2, apenas deve: (i) apresentar um documento de identificação

válido; (ii) preencher os impressos inerentes ao processo; (iii) emitir as necessárias declarações; e (iv) subscrever o respectivo contrato ou adenda ao contrato de abertura de conta (nos casos em que o cliente já seja titular de uma conta com depósitos à ordem ou a prazo junto dessa ou outra instituição de crédito e deseje converter a mesma em conta básica ou simplificada, sem qualquer custo associado à tal conversão). Embora esteja igualmente sujeita à regulamentação pelo Banco de Moçambique, a terceira grande novidade a apontar tem que ver com o resgate de parte das modalidades dos depósitos, a par dos depósitos à ordem e a prazo, que são os:

- depósitos com pré-aviso - exigíveis pelo titular depois de comunicar, por escrito, com a antecedência fixada no contrato; e os
- depósitos constituídos em regime especial - criados com finalidade específica e que podem conceder determinados benefícios.

É ainda de realçar o facto do diploma em causa indicar medidas que visam acautelar uma das preocupações do legislador, institucionalizando princípios que visam garantir a protecção ao cliente, seus direitos e deveres e estabelecendo as molduras penais para o incumprimento das regras nele preconizadas, bem como o facto de ter trazido ao conhecimento de todos os conceitos inerentes a relação estabelecida entre o consumidor e as instituições de crédito.

São também de grande relevância, porque se relacionam com os direitos e liberdades

fundamentais dos cidadãos, o bloqueio de contas bancárias que, para além de poderem ser, como eram, feitas por decisão judicial, podem ser feitas pelo: i) Ministério Público, no âmbito de um processo penal, devendo ser confirmado por decisão judicial no prazo de 5 (cinco) dias; ii) por determinação do Banco de Moçambique: iii) a pedido do cliente; iv) por morte do cliente; v) por extinção da pessoa colectiva; e vi) por imposição ou faculdade legal ou pela instituição bancária em caso de fundada suspeita de prática de fraude bancária ou financeira, da prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, devendo neste caso, a instituição comunicar tal facto ao Banco de Moçambique em 48 (quarenta e oito) horas, ao que se seguirá, a decisão, no mesmo prazo, pelo banco central sobre a manutenção ou não do bloqueio.

No caso do cativo de contas bancárias, para além de o puder ser por decisão judicial, pode nos mesmos termos que o bloqueio, ser feita pelo: i) Ministério Público; ii) por determinação do Banco de Moçambique; iii) a pedido do cliente; ou iv) pela instituição bancária, quando sejam efectuadas transacções pelo cliente que carecem de compensação ou liquidação com outra entidade ou, nos casos de fundada suspeita de prática de fraude bancária ou financeira, da prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.